

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SUMÁRIO

PRODUTOS LAMINADOS PARA FABRICAÇÃO DE SILOS E SECADORES E SEUS ACESSÓRIOS - DIFERIMENTO - NOVA HIPÓTESE.....	1
OPERAÇÕES COM ACELERADORES LINEARES DO PROGRAMA NACIONAL DE ONCOLOGIA DESTINADOS A ENTIDADES FILATROPICAS QUE SEJAM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL.	2

PRODUTOS LAMINADOS PARA FABRICAÇÃO DE SILOS E SECADORES E SEUS ACESSÓRIOS - DIFERIMENTO - NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.936/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.936, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2019, foi introduzida a possibilidade de diferimento do pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado destinados a estabelecimento industrial localizado neste Estado, para a fabricação de silos, secadores e seus acessórios, para movimentação de grãos e similares.

A alteração produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5167 - No art. 1º A do Livro III, fica acrescentado o inciso XXX com a seguinte redação:
"XXX - produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, classificados nas posições 7208 a 7210 e

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

7212 da NBM/SH-NCM, e perfis de ferro ou aço não ligado, classificados na posição 7216 da NBM/SH-NCM, destinados a estabelecimento industrial localizado neste Estado, para a fabricação de silos classificados nos códigos 7309.0010 e 8479.89.40 da NBM/SH-NCM, de secadores classificados no código 8419.31.00 da NBM/SH-NCM, bem como de equipamentos acessórios de silos e secadores, para movimentação de grãos e similares, ainda que sejam vendidos separadamente.”

OPERAÇÕES COM ACELERADORES LINEARES DO PROGRAMA NACIONAL DE ONCOLOGIA DESTINADOS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS QUE SEJAM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL.

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.937/2019](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 66/19](#)

Por meio do Decreto nº 54.937, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2019, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 66/19, foi alterada a redação da hipótese de isenção de operações com aceleradores lineares realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde, precisando, agora, as operações terem como destino entidades filantrópicas classificadas como entidade beneficente de assistência social. O mesmo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional a ser atestada, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades referidas.

Por meio do mesmo decreto ficou determinado que não há possibilidade de estorno dos créditos fiscais relativos a essas operações.

As alterações produzem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Segue o Decreto na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5168 - No art. 9º do Livro I, é dada nova redação ao inciso CXCI, conforme segue:

“CXCI - operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/SH-NCM:
NOTA - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XXXVII.

a) realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;

b) com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

NOTA 01 - O disposto nesta alínea também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere esse item.

NOTA 02 - A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.”

ALTERAÇÃO Nº 5169 - No art. 35 do Livro I, fica acrescentado o inciso XXXVII, conforme segue:

“XXXVII - às entradas que corresponderem a saídas beneficiadas com a isenção prevista no art. 9º, CXCI.

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se às operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/SH-NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do

Ministério da Saúde ou destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº12.101, de 27 de novembro de 2009.”

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.